

**LEI Nº 2.463/2015.**

***Dispõe sobre a Municipalização do Trânsito e Transporte do Município de São Lourenço da Mata e dá outras providências.***

O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Tendo em vista atender ao previsto no art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como o interesse da Administração Municipal em integrar as ações ao nível municipal às diretrizes definidas ao nível federal e estadual, à inclusão do município no Sistema Nacional de Trânsito e o atendimento ao interesse público, fica criada por esta Lei a estrutura administrativa de trânsito e transporte, pela qual passam a se estruturar os serviços relacionados com essas atividades no âmbito do Município de São Lourenço da Mata.

**Art. 2º** A responsabilidade direta pelo gerenciamento do trânsito e transporte no Município de São Lourenço da Mata compete ao Departamento de Transporte e Trânsito, vinculado à Secretaria de Governo e Segurança Comunitária.

**Art. 3º** Compete ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, nos termos do art. 24 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no âmbito de sua circunscrição:

- I. cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II. planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III. implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV. coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

- V. estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI. executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII. aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII. fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX. fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X. implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI. arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII. credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII. integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV. implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;



- XV. promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;
- XVI. planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII. registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- XVIII. conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XIX. articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do CETRAN – Conselho Estadual de Trânsito;
- XX. fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;
- XXI. vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.
- XXII. prestar serviço de controle da emissão e gerenciamento da comercialização de bilhetes em geral, vale-transporte e outros meios de pagamento;
- XXIII. prestar serviço de transporte internos da Administração Pública Municipal, próprios ou contratados, com exceção dos veículos de representação;
- XXIV. criar linhas de transporte público, bem como linhas circulares para atender aos bairros de grande concentração populacional e distante dos corredores principais e/ou de áreas, povoados e distritos longínquos;

- XXV. assessorar a Administração Pública Municipal quanto ao uso, ocupação do solo e segurança no trânsito;
- XXVI. otimizar o serviço para melhor atendimento ao público;
- XXVII. assessorar o Chefe do Poder Executivo na Política Tarifária do Sistema de Transporte Público em suas modalidades;
- XXVIII. fiscalizar e orientar o trânsito e o transporte, dentro de sua competência, por Agentes de Trânsito, ou através dos órgãos estaduais de trânsito, mediante convênio;
- XXIX. emitir parecer, no que se relacionar às questões de trânsito e transporte, quanto à aprovação de novos parcelamentos a serem implantados no município;
- XXX. fiscalizar todos os modos de transporte público, conforme seus regulamentos específicos;
- XXXI. redimensionar o sistema de transporte coletivo, através de pesquisas;
- XXXII. administrar e fiscalizar o Serviço Municipal de Táxi de São Lourenço da Mata – SMTX/SLM e o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município de São Lourenço da Mata - STCP/SLM, além de qualquer modalidade de transporte especial, transporte escolar, fretamento, moto-táxi e outros;
- XXXIII. administrar e fiscalizar todo e qualquer transporte de carga;
- XXXIV. administrar e fiscalizar os terminais e pontos de embarque e desembarque de passageiros;
- XXXV. assessorar, planejar e executar a Educação de Trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- XXXVI. adjudicar licitações, permissões e contratos referentes a todos os modos de transporte público;
- XXXVII. acompanhar a evolução dos custos de todos os modos de transporte público com planilhas específicas;
- XXXVIII. regulamentar as áreas de estacionamento;

XXXIX. controlar e administrar o depósito de recolhimento de veículos;

XL. administrar os recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;

XLI. exercer as demais atribuições cuja natureza se relacione com o seus objetivos gerais.

**Art. 4º** O Departamento Municipal de Transporte e Trânsito tem sua estrutura administrativa assim distribuída:

- I. Divisão de Licenciamento de Permissões Públicas;
- II. Divisão de Manutenção de Veículos;
- III. Divisão de Transporte e Trânsito.

**Art. 5º** Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos e defesas interpostas contra penalidades e autuações decorrentes da fiscalização municipal do trânsito e transporte, competindo-lhe:

- I. julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II. solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- III. encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

**Art. 6º** A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI é composta por 03 (três) membros, obedecendo a seguinte composição:

- I. um presidente, representado pelo Diretor do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito;
- II. um membro, representado pelo dirigente da entidade de classe representativa do Serviço Municipal de Táxi de São Lourenço da Mata – SMTX/SLM, ou quem o mesmo indicar;
- III. um membro, representado pelo dirigente da entidade de classe representativa do Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município de São Lourenço da Mata - STCP/SLM, ou quem o mesmo indicar.

§ 1º Os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI não receberão qualquer remuneração para o exercício das suas atribuições.

§ 2º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI tem regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e apoio administrativo e financeiro do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.

**Art. 7º** Das decisões da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

Parágrafo único. O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

**Art. 8º** Fica o Departamento Municipal de Transporte e Trânsito autorizado a celebrar convênios com órgãos das esferas Federal, Estadual ou Municipal, podendo utilizar integrantes da Guarda Municipal para exercerem a fiscalização e autuação prevista nesta Lei, mormente enquanto não regulamentada.

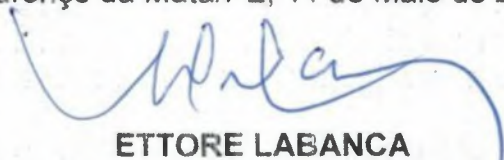
**Art. 9º** O Departamento Municipal de Transporte e Trânsito exercerá o que lhe é de competência em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, acompanhadas do CETRAN, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito.

**Art. 10** Fica designado o Diretor do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito como sendo o respectivo ordenador de despesas do órgão.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria autorizada suplementação, se necessário.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação mediante Decreto do Prefeito Municipal.

São Lourenço da Mata/PE, 11 de Maio de 2015.



**ETTORE LABANCA**  
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata/PE.